



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000389/2010-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.568 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALEX ROGÉRIO DE CARVALHO SOUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem estes se mostram como meras alegações processualmente inatáveis.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo comprovação de que os depósitos bancários imputados ao contribuinte são oriundos da atividade comercial, deve-se manter a tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato ou informações nas declarações de rendimentos, sem qualquer outro subsídio, como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 53.678,81.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/07, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.178.493,60, calculado até 05/2010.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

1 - destaca o contribuinte a lavratura do presente lançamento tributário;

2 - ressalta o contribuinte a tempestividade da peça impugnatória;

3 - suscita o contribuinte preliminar de nulidade do lançamento fiscal, dada a quebra do sigilo bancário do interessado, sem qualquer autorização judicial;

4 - aponta o contribuinte como questão de mérito, que os depósitos bancários, por si sós, não autorizam o lançamento efetuado, não se constituindo em fato gerador do imposto de renda, tendo em vista não caracterizarem disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizar-se em sinais exteriores de riqueza;

5 - afirma o contribuinte que na hipótese de ser aceito como válido um lançamento "baseado apenas em depósitos bancários", que de toda sorte não deve prosperar a exigência da forma como se encontra, devendo ser retirados da autuação depósitos que foram devolvidos, valores decorrentes de empréstimos efetuados, e transferências entre conta correntes de titularidade do mesmo CPF.

Por fim, argumenta o defendente que após subtrair os cheques devolvidos, os empréstimos, os valores declarados e as transferências entre contas, o que restou dos depósitos não podem ser considerados como sua renda, sendo esses depósitos apenas movimentação da sua principal atividade exercida no ano de 2006, de intermediário de café entre produtores e indústria, onde o valor "TRANSITAVA" em suas contas correntes de pessoa física.

Acresce o contribuinte que sobre a referida transação, o impugnante recebia "um percentual módico de no máximo 3% (três por cento) do valor movimentado. E ressalta: "Esses depósitos trazidos no Auto não são rendimentos do recorrente, mas apenas movimentação de sua principal atividade exercida no ano de 2006".

Esclarecendo essa atividade exercida, o contribuinte diz que quando era informado por produtores da existência de lotes de produtos para serem vendidos, procurava empresas interessadas na compra, intermediando a transação. Realizado o negócio, o comprador depositava os valores em sua conta corrente, e ele ficava encarregado da entrega da mercadoria adquirida.

Ressalta ainda o contribuinte "era responsável também pelo repasse dos valores ao vendedor/produtor rural, cooperativa ou comerciante, sendo fácil a verificação de inúmeras transferências no ano de 2006 conforme relatórios bancários em anexo".

Ainda sobre as atividades comerciais por ele desenvolvidas afirma o interessado que embora movimentasse grandes somas de dinheiro, já que os valores da transação, em sua totalidade, passavam pela sua conta corrente, a sua renda era apenas um pequeno percentual sobre aquela transação que intermediou. Acresce que as notas fiscais eram tiradas diretamente de quem vendeu o produto para o adquirente onde o impugnante exercia o papel de garantidor do negócio, que ele recebia e pagava com o dinheiro que transitava em sua conta corrente, pois tinha o autuado a responsabilidade da mercadoria.

Solicita por fim que sejam aceitos os esclarecimentos ora prestados, trazendo, sobre o tema, ementa do Acórdão 104-19405 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A defesa vem instruída com os documentos de fls. 209 a 285.

A 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da base de cálculo os cheques devolvidos, no montante de

R\$ 633.276,43, assim como a importância de R\$ 14.400,00, correspondente a depósitos mensais de R\$ 1.200,00, recebidos a título de aluguéis devidamente oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste (fls. 294 e 295). Transcrevem-se as ementas do julgado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS. DATAS E VALORES. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA.

Para efeito de determinação da receita omitida, os depósitos serão analisados individualizadamente, na forma do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Logo, na hipótese de contribuinte atuando como intermediário em operações comerciais, para ele seja tributado somente em relação à comissão percebida por tais operações, deve apresentar documentação idônea desse negócio jurídico.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 28/01/2011 (fl. 300), Alex Rogério de Carvalho Souto apresenta Recurso Voluntário em 28/02/2011 (fls. 334/349), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo:

II - DOS CHEQUES DEVOLVIDOS NÃO CONSIDERADOS PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO

Ocorre que, inexplicavelmente, não se considerou os cheques devolvidos na conta corrente n. 0000509-6, agência 2420, do Banco Bradesco, que totalizam R\$ 111.312,81, conforme tabela abaixo:

(...)

III - DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS CORRENTES DO RECORRENTE

Porém a exclusão dos valores não foi efetivamente realizada, sob a alegação de que tais fatos não foram provados.

Para provar que houve transferência de valores entre as contas correntes do Recorrente, elaborou-se, a título exemplificativo, a

tabela abaixo (que está embasada nos extratos anexos a essa petição):

(...)

IV - DA COMPROVAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS DA SRA. TEREZINHA

A Sra. Terezinha Martins de Carvalho Souto, mãe do Recorrente, manteve união estável com o Sr. Calixto Caetano Cruvinel durante longo período.

Após o termino da sociedade conjugal a Sra. Terezinha ingressou com ação judicial solicitando o reconhecimento dessa união. Referida ação culminou em um acordo homologado judicialmente, em que ficou caracterizada a união estável entre as partes e o Sr. Calixto se obrigou a repartir o patrimônio em comum adquirido, repassando a Sra. Terezinha a quantia de R\$ 800.000,00.

Como forma de pagamento dos valores devidos a Sra. Terezinha, o Sr. Calixto repassava cheques recebidos por ele em razão do comércio dos produtos agrícolas por ele recebidos.

Tais cheques foram repassados diretamente ao Recorrente, que elaborou contrato de mútuo com a sua mãe para formalizar o ocorrido.

Tanto assim o fez que na época dos fatos declarou o empréstimo feito à Receita Federal do Brasil.

Considerando que se demonstrou, dessa forma, a origem dos R\$ 512.000,00 depositados em suas contas-correntes, conforme planilha abaixo, mister se faz sua exclusão da base de cálculo da suposta omissão de receita:

(...)

V - DAS PRESUNÇÕES EM DIREITO TRIBUTÁRIO E DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS NAS CONTAS CORRENTES DO RECORRENTE

No caso em análise, o Recorrente alega e comprova com os próprios extratos bancários e a microfilmagem dos cheques depositados em suas contas correntes que a circulação de valores em suas contas correntes é oriunda de operações comerciais de café nas quais ele era intermediário.

Ou seja, no caso em análise, os valores que circulavam nas contas corrente do Recorrente não se tratam de receita omitida, como PRESUME a fiscalização.

(...)

Tanto é assim que há diversos pagamentos efetuados para produtores rurais que vendem café e diversos recebimentos feitos de empresas que compram café, conforme comprovam os

extratos bancários e os cheques micro filmados já juntado aos autos (anexo V).

Em outras palavras, há uma típica circulação de mercadorias, com entrada e saída de valores, que não compõe o lucro do negócio, que não significam que tais valores são renda do Recorrente. É mera circulação de valores e não renda, como afirma a autuação fiscal ora combatida.

Outra prova do alegado é que quando se faz um resumo das entradas e saídas do Recorrente no ano de 2006, tem-se que o mesmo ficou com menos de R\$ 100.000,00 dos valores transitados em suas contas correntes, conforme planilha abaixo:

Súmula 182 do Extinto TFR

O processo em apreço foi julgado em 12 de março de 2012 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-000.177, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2006.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e

suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Cumpra esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Dos cheques devolvidos não considerados pela Delegacia de Julgamento

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante que a autoridade recorrida não considerou os cheques devolvidos na conta corrente nº 0000509-6, agência 2420, do Banco Bradesco, que totalizam R\$ 111.312,81.

Pois bem, cotejando-se a relação de cheques devolvidos informada em seu Recurso Voluntário, fl. 335, com o extrato do Bradesco - conta nº 0000509-6, fls. 352/362, verifica-se que assiste razão ao recorrente em relação aos seguintes valores: R\$ 22.875,00 (depósito efetuado em 18/01/2006 e devolução ocorrida em 19/01/2006, fl. 352/354); R\$ 1021,81 (depósito global efetuado em 06/02/2006 e devoluções efetuadas em 07/02/2006 no valor de R\$ 172,31 – R\$ 662,00 – R\$ 187,50, fl. 355); R\$ 10.020,00 (depósito global efetuado em 17/05/2006 e devoluções ocorridas em 18/05/2006 no valor de R\$ 8.440,00 – R\$ 1.580,00, fl. 360) e R\$ 3.350,00 (depósito efetuado em 07/06/2006 e devolução ocorrida em 08/06/2006, fl. 361). Em relação aos demais valores indicados em seu apelo, como o recorrente não apontou objetivamente a data do depósito, bem como o valor depositado, não foi possível identificar os referidos crédito na relação dos depósitos de origem não comprovada (fl. 08/15).

Ressalte-se que o valor de R\$ 26.866,00, datado de 22/05/2006, fl. 360, relacionado pelo suplicante como cheque devolvido, foi reapresentado no dia 24/05/2006.

Frise-se ainda que a autoridade recorrida não excluiu da conta corrente nº 0000509-6, agência 2420, do Bradesco qualquer valor a título de cheque devolvido.

Isso posto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 37.266,81.

Das transferências entre contas correntes do recorrente

No que tange à transferência entre contas, compulsando-se o extrato bancário do Bradesco, agência 2420, conta nº 0000509-6, verifica-se que no dia 27/01/2006 consta a saída dos seguintes valores: R\$ 4.999,00; R\$ 4.999,00; R\$ 4.999,00 e R\$ 1.415,00 (fl. 354). Constata-se, também, que houve o crédito de mesmo valor no dia 27/01/2006 na conta da Caixa nº 0006898-7 (fl. 365). Portanto, penso que restou demonstrado que se trata de transferência entre contas e, consequentemente, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 16.412,00.

Da comprovação dos empréstimos da Sra. Terezinha

No que diz respeito aos empréstimos recebidos de sua mãe, Terezinha Martins de Carvalho Souto, alega o suplicante que os valores foram repassados por Calixto Caetano Cruvinel, em razão de dívida contraída judicialmente com a sua mãe. Assevera ainda que o Sr. Calixto repassava cheques recebidos pelo comércio de produtos agrícolas diretamente

ao Recorrente. Assim, para formalizar os empréstimos, elaborou contrato de mútuo com a sua mãe e informou os valores em suas Declarações de Ajuste.

De início, impende esclarecer que, além de ser necessário o registro dos empréstimos nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante, o contribuinte deve vincular os depósitos bancários havidos em suas diversas contas com os empréstimos contraídos, demonstrando, dessa feita, que a origem do crédito é de fato do mútuo contraído. Com efeito, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário. Assim, os Contratos de Mútuo, desacompanhados da vinculação do depósito, não são hábeis a comprovação a origem. Apenas como ilustração, cabe transcrever alguns julgados do CARF que demonstram esse entendimento:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato ou informações nas declarações de rendimentos, sem qualquer outro subsídio, como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão. (Acórdão nº 2201-002.237 – processo nº 11020.000047/2008-17)

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato ou informações nas declarações de rendimentos, sem qualquer outro subsídio, como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão. (Acórdão nº 2201-002.411 – processo nº 10830.010233/2007-86)

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. MEIOS DE PROVA.

Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como a prova da transferência de numerários. (Acórdão nº 2201-002.462 – processo nº 13884.001382/2005-55)

Portanto, a falta de comprovação das transferências dos recursos, na qualidade de empréstimos, coincidentes em datas e valores, é fator determinante para a desconsideração dos mútuos.

Das presunções em direito tributário e da origem dos depósitos nas contas correntes do recorrente

Quanto à alegação de que os valores que transitaram em seu movimento bancário advêm de operações comerciais de café, na qualidade de intermediário, conforme extratos bancários e a microfilmagem dos cheques depositados, verifico, pois, que os documentos juntados, por si só, não comprovam a atividade empresarial. A bem da verdade, além das microfilmagens dos cheques e dos extratos bancários, o interessado nada apresentou para comprovar efetivamente a origem dos depósitos bancários levantados pelo fisco. No caso em pauta, era necessário que o fiscalizado carresse aos autos os documentos que forçosamente lastrearam as operações financeiras em comento, de modo a vinculá-los, mediante o cotejo de datas e valores, diretamente aos depósitos bancários efetuados na conta-corrente que foram apurados pela autoridade lançadora.

Não se pode perder de vista que quando não está presente nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção na forma do art. 29 do Dec. 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Dessarte, a indicação da fonte do recurso, sem outro elemento de prova, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

Por fim, a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como as inúmeras jurisprudências colacionadas em sua peça recursal, são absolutamente inaplicáveis, visto que a matéria foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 53.678,81

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA